TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS CRIMINAL 8055310-97.2024.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: CANAVIEIRAS

PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000741-17.2024.8.05.0043

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: JERLAN NASCIMENTO SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

CANAVIEIRAS

PROCURADORA: MARIA ADÉLIA BONELLI

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DEFENSIVO. RECONHECIMENTO DO DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. TESE 506 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA. APREENSÃO DE DROGAS DIVERSAS ACONDICIONADAS INDIVIDUALMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A REAL NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

O e. Supremo Tribunal Federal, quando da análise e julgamento do RE nº 635.659, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou o Tema 506 com repercussão geral, estabelecendo presunção relativa quanto a ser o

indivíduo flagranteado usuário ou traficante, não estando, assim, a Autoridade Policial e seus agentes impedida de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, especialmente em ocasiões em que presentes elementos que indiquem o intuito da mercancia ilícita de entorpecente.

A restrição à liberdade do cidadão é medida excepcionalíssima, somente sendo admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime, dos indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a constrição se revela imprescindível para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Não demonstrada a necessidade da segregação cautelar em conformidade com, ao menos, um dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da medida extrema, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8055310−97.2024.8.05.0000, da comarca de Canavieiras, em que figura como paciente Jerlan Nascimento Santos e impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e conceder a ordem pleiteada, para revogar a prisão preventiva do Paciente, caso não esteja encarcerado por outra razão, aplicando—lhe as medidas alternativas previstas no art. 319do CPP, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8055310-97.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Salvador, 23 de Setembro de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Jerlan Nascimento Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Canavieiras.

Inferem—se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/07/2024, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei n° 11.343/2006.

Aponta o impetrante a existência de ilegalidade em razão da ausência de fundamentos para abordagem policial e a prisão do Paciente, que portava pequenas quantidades de entorpecentes, devendo ser considerado usuário, de acordo com o tema 506 do Supremo Tribunal Federal; que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva do Paciente, e que sua manutenção viola o princípio da homogeneidade; que o réu é primário, não pertence a facções criminosas, devendo ser posto em liberdade com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; é analfabeto e que a assinatura no interrogatório policial ocorreu sem o devido entendimento, estando em contradição com as declarações prestadas na audiência de custódia.

Requer, ao final, em liminar, a revogação da prisão preventiva, determinando a expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, que seja confirmada a ordem de habeas corpus. Junta documentos que entende necessários à comprovação de suas alegações.

Processo distribuído por sorteio em 04/09/2024, conforme certidão de id. 68751302.

Liminar indeferida sob o id. 68758648, com dispensa de informações.

A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem, em parecer de id. 69098200.

É o relatório.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RELATORA

13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8055310-97.2024.8.05.0000)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

V0T0

Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Jerlan Nascimento Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Canavieiras.

Narra o Impetrante, que o Paciente encontra-se preso desde o dia 20/07/2024, por supostamente ter praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei n° 11.343/2006.

Requer o Impetrante, em suma, o relaxamento da prisão, em face do Paciente, no momento da prisão, portar pequenas quantidades de entorpecentes, devendo ser considerado usuário, de acordo com o tema 506 do Supremo Tribunal Federal e da ausência dos pressupostos/requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

De início, não se verifica a possibilidade de invocação, em prol do Paciente, do recente julgado do e. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE nº 635.659, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que firmou o Tema 506 com repercussão geral.

Isso porque, conforme entendimento, a presunção de usuário é relativa, não estando a Autoridade Policial impedida de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas. Ainda, in casu, foram apreendidas com o Paciente outras drogas além da maconha, como crack e cocaína, individualmente acondicionadas, o que, a princípio, indicam a prática da mercancia ilícita de entorpecentes e não do mero uso, recreativo ou medicinal, de maconha pelo paciente.

Ainda, a tese do Paciente ser analfabeto e que a assinatura no interrogatório policial ocorreu sem o devido entendimento, estando em contradição com as declarações prestadas na audiência de custódia, é matéria que demanda incursão no contexto fático probatório para a sua comprovação o que deve ocorrer no âmbito do juízo de conhecimento, providência incabível na via ora trilhada.

No tocante à alegada inidoneidade dos argumentos que conferem lastro a

prisão preventiva, da análise da decisão constante no processo, PJe 1º grau, nº 8000741-17.2024.8.05.0043, id. 454329976, verifica-se que a Magistrada do Plantão Judiciário converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva, demonstrando a presença dos pressupostos (indícios de autoria e materialidade delitiva), além de fundamentar a prisão preventiva na necessidade de garantia da ordem pública, senão vejamos:

"(...) Nota-se, ainda, em atenção ao disposto no art. 312 do CPP, que estão presentes, neste caso, os requisitos para prisão preventiva. Os indícios de materialidade e autoria do crime estão provados através da oitiva das testemunhas, do condutor, bem como o auto de exibição e apreensão e laudo de exame pericial, id. 454325686 - Pág. 10 e 454325686 - Pág. 26, respectivamente.

Nos termos de interrogatório, o flagranteado confessa a prática da traficância.

Da análise do Laudo Pericial acostado aos autos, vê—se que apreendidos com o flagrado 25,978 g de material vegetal (Amostra 1), 12,556 g de material esbranquiçado sob a forma de pó (Amostra 2) e 2.576 g de material amarelado sob a forma de pedras (Amostra, 3). Ao final, conclui o perito tratar—se de amostras positivas para cannabis sativa, Cocaína e Crack, respectivamente.

Resta completamente demonstrada a necessidade de segregação do flagranteado para garantir a ordem pública caracterizada pela quantidade e diversidade de entorpecentes encontrada com o mesmo no momento do flagrante, além de que, se posto em liberdade, voltará a cometer crimes trazendo a intranquilidade social. Tudo isso demonstra a periculosidade em concreto, devendo a segregação deste, portanto, garantir a ordem pública. (...)".

Na audiência de custódia, o magistrado manteve a prisão nos exatos termos da decisão já colacionada (ata de audiência no id. 68741319).

Após, a Defesa do Paciente requereu a revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido em razão de não ter havido alteração fática:

"(...) Compulsando os autos, verifico que os depoimentos colhidos no bojo do inquérito policial, aliados aos demais documentos que instruem a representação da autoridade policial pela prisão preventiva, demonstram a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do CPP.

Por fim, não há nos autos razões que demonstrem a alteração fática apta a justificar a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva, assim, ante o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 318, I, ambos do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE REGOVAGÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, bem como de LIBERDADE PROVISÓRIA e RELAXAMENTO DE PRISÃO, mantendo a custódia preventiva do acusado (...)". (processo, PJe 1º grau, nº 8000841-69.2024.8.05.0043, id. 461779821).

Malgrado a Autoridade Impetrada tenha indicado a existência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, os elementos apontados pelo Magistrado não justificam a medida extrema, pois em nada revelam a gravidade da sua conduta, evidenciando a existência de constrangimento ilegal suportado pelo Paciente.

Note-se, ainda, que a quantidade de drogas apreendidas não se revela expressiva, 25,978 (25 gramas, novecentos e setenta e oito centigramas) de maconha, 12,556 (doze gramas, quinhentos e cinquenta e seis centigramas) de cocaína e 2,576 (dois gramas, quinhentos e setenta e seis centigramas) de crack, conforme laudo constante no processo, PJe 1º grau, nº 8000741-17.2024.8.05.0043, id. 454329976, o que, sem dúvida, precariza a manutenção do Paciente no cárcere.

Inclusive, em consulta aos sistemas PJe 1º grau e SEEU, não foram localizados processos em desfavor do Paciente, salientando que, sequer possui registro de antecedentes criminais ou mandado de prisão aberto em seu desfavor, de modo que, ao menos nesse momento, não se verifica o risco de reiteração delitiva.

Como é cediço, a gravidade do delito em apuração, por si só, não pode ser utilizada como motivação singular e absoluta para o encarceramento provisório, quando ausentes na decisão fatos sólidos interligados à casuística e fundamentos palpáveis que robusteçam a real necessidade do cárcere cautelar na hipótese, sendo vedada, para tanto, a utilização de argumentos genéricos. Sobre o tema, consigna a Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agravado, o que não justifica a medida extrema de prisão. Ademais, a quantidade de drogas apreendidas, a despeito de não ser irrelevante, não pode ser considerada exacerbada ao ponto de justificar o encarceramento provisório. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ – AgRg no HC: 865782 SP 2023/0396704-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/03/2024, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024; grifei).

Saliente-se, por oportuno, que o princípio constitucional da presunção de inocência impede que o Estado trate como culpado aquele que ainda não sofreu condenação penal definitiva e, mais importante, não teve resguardado seu direito basilar de ser julgado com observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A par disso, a exigência constitucional de motivação das decisões judiciais torna premente que a cautelar de prisão tenha os seus requisitos legais justificadores explicitados, apontando quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade, o que não ocorreu na espécie.

Assim, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, deve ser restabelecida a liberdade do Paciente.

Por seu turno, em que pese não estarem presentes, neste momento, quaisquer das hipóteses aptas a autorizarem a constrição da liberdade do Paciente, entendo adequada a aplicação de medidas alternativas distintas da prisão

previstas no art. 319, incisos I (comparecimento mensal em juízo para informar as suas atividades), II (proibição de acesso ou frequência a bares, baladas ou restaurantes), IV (proibição de ausentar—se da comarca, onde reside, durante a tramitação do processo) e V (recolhimento domiciliar no período noturno) do CPP, com as advertências do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Ante o exposto, conheço o Habeas Corpus e concedo a Ordem, para relaxar a prisão preventiva do Paciente e aplicar as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, II, IV e V do CPP.

Serve o presente como alvará de soltura em favor do paciente Jerlan Nascimento Santos, brasileiro, natural de Canavieiras— BA, filho de Edileuza Lima do Nascimento e Joavan Silva dos Santos, residente e domiciliado no Poste 17, nº 14, Bairro Sócrates Rezende, Canavieiras/BA, se por outro motivo não estiver preso.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do inteiro teor deste Acórdão.

É como voto.

Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA

13 (HABEAS CORPUS CRIMINAL 8055310-97.2024.8.05.0000)